



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescida do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37101, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao Decreto-Lei n.º 38:275, que dá nova redacção a vários artigos da pauta de importação.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 13:602 — Aprova as diversas marcas de identificação e números de matrícula dos aviões da aeronáutica militar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 107, 1.ª série, de 30 de Maio de 1951, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfândegas, o Decreto-Lei n.º 38:275, determino que a redacção do seu artigo 1.º seja rectificada pela seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, a seguir indicados é dada a seguinte redacção:

Aparelhos:

Artigo 652-A — calibradores de frutos ou tubérculos e os de sementes de tipo *Marot*; charruas de tipo *Brabant*, até 180 quilogramas; charruas não especificadas de mais de 100 a 200 quilogramas; corta-forragens de accionamento por tambor; corta-forragens ensiladores; corta-palhas ensiladores; debulhadoras não especificadas; descaroladores de accionamento por tambor; fagulheiros; malaxadores de manteiga e semeadores de duas linhas:

Pauta máxima, quilograma \$20.

Pauta mínima, quilograma \$10.

Artigo 653 — arrancadores de tubérculos; bateadeiras não especificadas; carregadores de palhas, de fenos ou estrumes; ceifeiras; ceifeiras-debulhadoras; centrifugadores de azeite; charruas de tipo *Brabant* de mais de 180 quilogramas; charruas não especificadas; cilindros para moldagem de cera para colmeias; colhedores mecânicos de milho; cultivadores e sachadores não especificados; descamisadores-descaroladores; desnataadeiras; distribuidores de adubos ou de estrumes; enfardadeiras para trabalho em marcha; escafificadores; esmagadores-desengaçadores para uva; gadanhadeiras; grades de discos de molas, de estrelas e outras, não especificadas; motocultivadores; niveladores de terras; plantadores de tubérculos; prensas contínuas para esmagar uvas; respigadores; semeadores não especificados; subsoladores não especificados e volta-fenos:

Pauta máxima, quilograma \$02.

Pauta mínima, quilograma \$01.

Artigo 653-A — desinfetadores de sementes; bateadeiras de manteiga de accionamento por manivela; charruas não especificadas até 100 quilogramas; corta-forragens de accionamento por manivela; cultivadores e sachadores até 80 quilogramas; debulhadoras de través; descaroladores de accionamento por manivela; enfardadeiras para trabalho

fixo; esmagadores de uvas; extractores centrifugos de mel; grades de dentes, de discos até 200 quilogramas, de molas até 80 quilogramas e de estrelas até 270 quilogramas; moinhos trituradores de rações; prensas de bagaço de uva; rolos compressores e destorroadores até 700 quilogramas; semeadores de uma linha; subsoladores até 100 quilogramas e tararas para cereais:

Pauta máxima, quilograma \$34.

Pauta mínima, quilograma \$17.

Aparelhos e máquinas agrícolas, não especificados, para o trabalho, preparação ou cultura do solo e para a colheita dos respectivos produtos:

Artigo 653-B — até 99 quilogramas cada um:

Pauta máxima, quilograma \$08.

Pauta mínima, quilograma \$04.

Artigo 653-C — de mais de 99 até 2:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma o dobro da pauta mínima.

Pauta mínima, quilograma $t_x = 4 - 0,001 P$.

Nota. — Na fórmula adoptada para o cálculo dos direitos P representa o peso da máquina em quilogramas e t_x a taxa em centavos. As taxas obtidas, pela aplicação da referida fórmula deverão arredondar-se, por defeito, até 0,5 milavo e nos outros casos por excesso.

Artigo 653-D — de mais de 2:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$04.

Pauta mínima, quilograma \$02.

Peças separadas de exclusiva aplicação nos aparelhos e máquinas abrangidos pelos artigos 652-A a 653-D, metálicas:

Artigo 707-C — aivecas e relhas, com excepção das de ferro fundido ou aço vazado, chapas de encosto, discos, formões, segas de faca e segas de disco, para charruas; bicos para cultivadores ou escafificadores; discos para grades; ferros de sacia, de amontoa e de derregar, para sachadores; facas para corta-forragens; martelos para moinhos trituradores de rações; régulas duplas ou simples do batedor, navalhas e dentes para debulhadoras; foices, navalhas e dedos ou guias para gadanhadeiras, ceifeiras ou ceifeiras-debulhadoras:

Pauta máxima, quilograma \$04.

Pauta mínima, quilograma \$02.

Artigo 707-D — não especificadas, até 10 quilogramas cada uma:

Pauta máxima, quilograma \$34.

Pauta mínima, quilograma \$17.

Artigo 707-E — não especificadas, de mais de 10 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma \$20.

Pauta mínima, quilograma \$10.

Artigo 718-C — Rolamentos de esferas, de rolos ou de agulhas e esferas para rolamentos:

Pauta máxima, quilograma \$60.

Pauta mínima, quilograma \$30.

Artigo 722-E — Telas ou redes de cobre ou suas ligas, contínuas ou sem fim, para máquinas:

Pauta máxima, quilograma \$14.

Pauta mínima, quilograma \$07.

Artigo 848 — Vidro em obra, corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos:

Pauta máxima, quilograma 3500.

Pauta mínima, quilograma 1550.

Nota. — Não se compreendem neste artigo os objectos gravados com uma simples marca ou inscrição.

Artigo 1:030-B — Lâmpadas eléctricas para iluminação, não especificadas:

Pauta máxima, quilograma 580.

Pauta mínima, quilograma 540.

Presidência do Conselho, 7 de Julho de 1951. — O Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

3.ª Secção

Portaria n.º 13:602

Convindo regulamentar as marcas de identificação e números de matrícula dos aviões da aeronáutica militar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º As marcas de identificação dos aviões da aeronáutica militar são a Cruz de Cristo e a bandeira nacional sem escudo.

2.º Em aviões monoplanos a Cruz de Cristo será pintada no extradorso da asa esquerda, no intradorso da asa direita e nas duas faces da fuselagem.

Em aviões biplanos a Cruz de Cristo será pintada no extradorso da asa esquerda superior, no intradorso da asa direita inferior e nas duas faces da fuselagem.

3.º A bandeira nacional será pintada nas duas faces do plano de deriva nos aviões monoleme e nas faces exteriores dos planos de deriva nos aviões bileme.

4.º A Cruz de Cristo nas asas será pintada de modo que o seu centro diste do eixo longitudinal do avião $\frac{3}{4}$ da semienvargadura.

5.º O diâmetro do círculo em que assenta a Cruz terá um dos seguintes valores: 0^m,75, 1^m, 1^m,50. Destes valores será escolhido aquele que mais se aproximar dos $\frac{4}{5}$ da distância do bordo de ataque da asa à charneira do *aileron* medida na secção em que será colocada a Cruz de acordo com o n.º 4.º O seu centro ficará a meio daquela distância.

6.º As dimensões da Cruz de Cristo, em função do diâmetro do círculo, D , são as seguintes:

Espessura da cruz prateada central $\frac{3}{50} D$;

Espessura total dos braços da cruz $\frac{9}{50} D$;

Extremidades da cruz: triângulos isósceles com o lado base igual a $\frac{1}{2} D$ e os ângulos adjacentes de 30°;

Afastamento dos lados da base da cruz, medido na parte mais afastada da circunferência, $\frac{1}{10} D$;

Comprimento dos braços da cruz prateada determinado pela linha que une os pontos de intersecção dos lados iguais dos triângulos bases com os lados exteriores da cruz.

7.º A Cruz de Cristo na fuselagem será pintada de modo que o seu centro diste do bordo de fuga da asa $\frac{1}{3}$ da distância entre o bordo de fuga da asa e o bordo de ataque do plano estabilizador, medida na fuselagem.

8.º O diâmetro do círculo em que assenta a cruz será $\frac{4}{5}$ do diâmetro aparente da secção da fuselagem, na sua intersecção com os planos de cauda.

O seu valor máximo não excederá 1.50 M .

9.º As dimensões da cruz, em função do diâmetro do círculo, D , são indicadas no n.º 6.º

10.º A base da bandeira nacional é o prolongamento da linha superior da fuselagem. O bordo posterior da faixa escarlate coincide com o bordo de fuga do plano de deriva.

11.º As dimensões da bandeira são:

Comprimento total igual a 1,5 a altura da bandeira ($a=1,5 b$);

Comprimento da faixa verde igual a $\frac{2}{5}$ do comprimento total ($c=\frac{2}{5} a$);

A altura da bandeira é $\frac{1}{3}$ da altura do plano de deriva medido no bordo de fuga a partir do plano horizontal.

12.º As cores da Cruz de Cristo e da bandeira nacional serão as estabelecidas oficialmente para estas insignias:

Para a Cruz de Cristo: fundo e cruz central, esmalte branco; para a cruz, esmalte vermelho-carregado;

Para a bandeira nacional: verde-escuro e escarlate.

13.º A numeração dos aviões da aeronáutica militar será estabelecida de forma a permitir distinguir com facilidade o tipo e marca do avião, bem como a sequência numérica dos aviões da mesma marca.

14.º Os números de matrícula nas asas serão pintados com a parte superior para o bordo de ataque da asa.

15.º A parte central do número distará do eixo longitudinal do avião $\frac{3}{4}$ da semienvargadura.

16.º Os algarismos serão do tipo árabe e com as seguintes dimensões:

A altura máxima (H) terá um dos seguintes valores: 0^m,50, 0^m,75, 1^m, 1^m,25.

Destes valores será escolhido aquele que mais se aproximar de $\frac{1}{2}$ da corda medida a $\frac{3}{4}$ da semienvargadura desde o eixo longitudinal do avião.

17.º O desenho dos algarismos será como se indica na figura n.º 2 anexa.

18.º Os números no plano de deriva serão desenhados com a sua base 10 centímetros acima da bandeira.

19.º A altura destes números será de 15 ou 20 centímetros, adoptando-se o maior valor compatível com as dimensões do plano de deriva.

As dimensões dos números serão então:

$H=20^{cm}$	$H=15^{cm}$
$L=12^{cm},5$	$L=9^{cm},35$
$E=2^{cm},5$	$E=1^{cm},875$
$I=2^{cm},5$	$I=1^{cm},875$

20.º As esquadrihas poderão ter letras de código para identificação.

21.º As letras serão pintadas a 15 centímetros da extremidade horizontal da Cruz de Cristo nas faces da fuselagem, do lado dos planos de cauda.

22.º A altura das letras será de $\frac{2}{3}$ do diâmetro aparente da secção da fuselagem na sua intersecção com os planos de cauda.

O seu valor máximo não excederá 1^m,20.

23.º Os números e letras serão pintados em negro e a cheio, de modo a destacarem-se bem.

Em aviões camuflados ou com cores especiais poderá ser necessário pintar um rectângulo de uma cor que sirva de fundo.

Ministério do Exército, 11 de Julho de 1951. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

Figura n.º 1



